



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.000748/2005-90  
**Recurso nº** 267434  
**Resolução nº** **3201-000196 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 01/03/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COOP DE CONS DOS FUNC DAS EMP ACESITA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- - Presidente e Relatora

Editado Em: 01 de março de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina Godinho de Carvalho e Daniel Mariz Gudino. Ausência justificada de Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Contra a empresa foi lavrado auto de infração de PIS/PASEP no valor total de R\$ 8.035,26 (fls. 06 e seguintes) em função das irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 21 e seguintes;*

*A empresa apresenta impugnação (fls. 256 e seguintes), na qual alega que:*

*O Auditor-Fiscal ao apurar o que deveria ser recolhido e, portanto, depositado judicialmente, inseriu -indevidamente -na base de cálculo das contribuições PIS e da Cofins, valores que já foram por elas tributados em regime de “recolhimento monofásico”, ou por “substituição tributária”;*

*A taxa SELIC não pode ser usada, pois não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, uma vez que possui indisfarçável natureza financeira, sendo inconstitucional sua incidência para atualização de tributos recolhidos em atraso;*

*É o breve relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-21.106, de 08/10/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, verbis:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2003, 2004*

**PROVA DOCUMENTAL**

*A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, sob pena de não prosperar as alegações da impugnante.*

**TAXA SELIC**

*Incabível a discussão da taxa SELIC, em sede administrativa.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O julgamento foi no sentido de votar pela procedência do lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Insiste que foram incluídos na base de cálculo das contribuições, valores que teriam sido tributados no regime de substituição tributária,

O processo foi digitalizado, distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração de PIS/Pasep, em decorrência das irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal.

Observei em sede de argumento, no âmbito de recurso voluntário que a empresa ainda persiste e rebate, nos seguintes termos:

*“Trata-se de lançamento tributário com o escopo de prevenir a decadência do PIS, tendo em vista a exigibilidade suspensa por decisões proferidas nos autos dos processos 2001.38.00.003023-5 e 2000.38.00.007327-5.*

*No entanto a fiscalização houve por bem lavrar auto de infração para prevenir a decadência, apontando suposta insuficiência de depósitos judiciais, que também estão sendo realizados, não obstante a vigência das decisões que suspendem a exigibilidade do PIS.*

*As supostas diferenças apontadas são decorrentes da comercialização de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições e, portanto, sujeitos à alíquota zero.*

*Entendera, entretanto, a DRJ que a Impugnante não teria logrado comprovar suas alegações e, por isso, manteve o lançamento, o que, com o devido respeito, não pode prevalecer.”*

Também, registro que a decisão *a quo* ressalta, conforme, trecho extraído abaixo:

*“Apesar da empresa insistir que foram incluídos na base de cálculo das contribuições, valores que teriam sido tributados no regime de substituição tributária, em momento algum ela aponta quais seriam esses valores. Também na documentação apresentada com a impugnação, não é possível apurá-los.*

*É importante registrar que o auditor-fiscal ao calcular as diferenças de contribuição devidas, já considerou valores relativos à tributação monofásica, como se pode ver na planilha “DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA”, de fl. 25. Assim caberia à impugnante apontar quais valores não foram considerados pela autoridade autuante, e por consequência não foram excluídos da base de cálculo na citada planilha.”*

Diante do princípio da verdade material, dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja intimada a empresa para esclarecer/comprovar **definitivamente** valores reclamados do litígio e posterior parecer conclusivo da fiscalização.

Processo nº 13629.000748/2005-90  
Resolução n.º **3201-000196**

**S3-C2T1**  
Fl. 335

---

Realizada a diligência, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'amorim

CÓPIA